



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.462 /

"ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2.545, DE 06/07/77, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS E ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO, A IMPLANTAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS-PARQUES E DOS CEMITÉRIOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS'."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O art. 18 da Lei nº 2.545, de 6 de julho de 1977, que "Dispõe sobre o funcionamento dos Cemitérios Municipais e estabelece normas para a concessão, a implantação e o funcionamento dos Cemitérios-Parques e dos Cemitérios Privados no Município de Poços de Caldas", passa a vigorar com a inclusão dos seguintes parágrafos:

Art. 18 - ...

§ 1º - Somente poderão ser colocadas nos jazigos, plantas artificiais e flores naturais, desde que plantadas em vasos ou floreiras devidamente perfurados para escoamento da água, vedadas as plantas aquáticas.

§ 2º - Caberá à Vigilância Sanitária a fiscalização das exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo acarretará ao infrator multa equivalente a 25 SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

§ 4º - As determinações constantes desta lei serão afixadas mediante aviso em locais de fácil acesso pelo público, competindo à Secretaria de Serviços Urbanos o cumprimento desta formalidade.

§ 5º - vetado.

ART. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 12 DE JULHO DE 2001.


PAULO TADEU SILVA D'ARCÁDIA

Prefeito Municipal

Publicada no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 2686, de 13 / 07 / 01.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.461 /

"ESTABELECE NORMAS PARA A
COMERCIALIZAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS
TÓXICAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A venda de substâncias
anticoagulantes de ação crônica somente poderá ser feita às pessoas físicas
maiores de 18 (dezoito) anos ou às pessoas jurídicas, nos termos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto no
caput deste artigo, consideram-se substâncias anticoagulantes de ação crônica:

- I. cumafeno ou warfatina
- II. cumacoloro
- III. cumatetralil
- IV. clorofacinona
- V. difenacoum
- VI. bromodiolone
- VII. difetialone
- VIII. flocoumafen
- IX. brodifacoum

ART. 2º - Os estabelecimentos licenciados para
comercializarem as substâncias de que trata o artigo anterior ficam restritos às
casas agropecuárias, ficando expressamente vedada a comercialização em
farmácias e/ou drogarias.

§ 1º - No caso de "pet shops", a venda das
substâncias descritas no artigo anterior será permitida, desde que prescrita pelo
responsável técnico do estabelecimento.

§ 2º - As licenças para funcionamento expedidas
pela Prefeitura Municipal deverão especificar a proibição, sob pena de
responsabilidade da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.461 - fls. 2 /

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal expedirá licença específica para que esses estabelecimentos estejam autorizados a comercializar as substâncias de que trata esta lei.

ART. 3º - As casas comerciais autorizadas a comercializar as substâncias de que trata o art. 1º, deverão exigir do consumidor a apresentação de receituário do veterinário ou do responsável técnico do estabelecimento e o preenchimento de termo de responsabilidade, o qual deverá constar do arquivo do estabelecimento, para fins de fiscalização.

§ 1º - Periodicamente, os técnicos da Vigilância Sanitária comparecerão aos estabelecimentos que comercializam as substâncias objeto desta lei, a fim de verificar o atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Na ocorrência de infração aos dispositivos desta lei, o estabelecimento infrator deverá ser imediatamente autuado em flagrante, sendo-lhe aplicada a multa equivalente a um salário mínimo.

§ 3º - Nos casos de reincidência num prazo igual ou superior a sessenta dias, a multa será aplicada em dobro e o estabelecimento terá sua licença sumariamente cassada.

ART. 4º - Para os efeitos de fiscalização da utilização das substâncias de que trata o art. 1º desta lei, os técnicos da Vigilância Sanitária deverão averiguar:

- I. a quantidade da substância adquirida e a sua finalidade;
- II. a frequência com que determinada substância é adquirida e averiguar sua utilização;
- III. conferência das respectivas notas fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A verificação de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizada mediante a fiscalização dos "termos de responsabilidade" preenchidos e assinados pelos consumidores, do qual deverá constar, além de outras informações:

- I. número da Cédula de Identidade, nome e endereço completos do adquirente;
- II. número do CPF;
- III. data da aquisição dos produtos;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.461 - fls. 3 /

- IV. número da nota fiscal de venda ao consumidor;
- V. quantidade dos produtos adquiridos.

ART. 5º - Sendo verificada a utilização indevida e/ou a aquisição de substâncias por menores de 18 (dezoito) anos, a fiscalização sanitária do Município deverá apurar:

- I. o grau de responsabilidade do estabelecimento que vendeu a substância;
- II. a responsabilidade do consumidor que adquiriu;
- III. o encaminhamento do menor infrator ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulando denúncia contra seus pais e/ou responsáveis;
- IV. a aplicação idêntica da multa a que se refere o art. 3º, ao consumidor infrator.

ART. 6º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando sua aplicação, do qual deverá constar:

- I. modelo do "termo de responsabilidade" a que se refere o art. 3º;
- II. modelo da "licença" (alvará) específica para os fins desta lei;
- III. forma da aplicação e cobrança das penalidades previstas nesta lei.

ART. 7º - Os casos omissos deverão ser analisados pelo Prefeito Municipal e pelos responsáveis pelos órgãos municipais envolvidos na fiscalização, e levados a público mediante decreto.

ART. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 12 DE JULHO DE 2001.


PAULO TADEU SILVA D'ARCAÍDIA

Prefeito Municipal